



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.740 - RJ (2017/0082038-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERARQUIA DA FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a transferência do sentenciado para o Sistema Penitenciário Federal devem ser observadas as regras do devido processo legal, garantindo-se, para tanto, a manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa.
2. Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente.
3. Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de que o apenado, de perfil violento, ocupe posição de liderança em facção criminosa, com facilidade de comunicação com a respectiva organização, a qual seria responsável por uma série de ações delituosas, utilizando-se, inclusive, de comparsas armados para o controle territorial.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.740 - RJ (2017/0082038-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA VERDAN, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetrante que o paciente encontrava-se em cumprimento da pena no Complexo Penitenciário de Bangu/RJ e que, em decorrência de pleito formulado pelo Secretário de Segurança Pública, o Juízo da Execução autorizou a transferência do apenado ao Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo de 360 dias, sem qualquer intimação prévia da defesa.

Assinala que, em 21/7/2016, o Juiz da 3ª Vara Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia deferiu a inclusão emergencial do sentenciado na Penitenciária Federal local, somente tendo sido concedida vista dos autos à Defesa em 29/8/2016. Anota que a transferência foi autorizada em definitivo em 17/10/2016.

Argumenta que, *apesar de haver sido apontado como "líder de uma facção criminosa", o paciente, quando estava no Rio, ostentava comportamento carcerário excepcional, conforme comprova a Transcrição da Ficha Disciplinar*, nunca tendo sido flagrado na posse de aparelho de telefonia, de modo que *temerário afirmar que possuía qualquer contato externo* (fl. 9).

Destaca que o extrato de inteligência *nada mais é do que a reunião de diversas matérias jornalísticas e de informações retiradas da internet acerca de alguns crimes perpetrados nas semanas que antecederam os Jogos Olímpicos, assim como a especulação de que a ordem para a prática de tais delitos partiu de alguns elementos ligados aos tráficos de drogas, presos no Complexo de Gericinó, não se tratando de investigação formal, razão porque deve ser desconsiderado* (fl. 9).

Pretende o retorno do paciente ao Rio de Janeiro, notadamente porque já ocorrido o evento que teria acarretado a sua transferência – Jogos Olímpicos –, além de se tratar de apenado com comportamento exemplar, nunca flagrado na posse de aparelho telefônico e que frequentemente recebia a visita da companheira e do filho.

Requer a concessão da ordem para que determinado o retorno do paciente à Comarca de origem, ou, alternativamente, seja anulada a decisão, por ofensa ao art. 93, IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, por não ter se pautado *em dados concretos, mas em meras especulações*, com a consequente determinação de retorno ao Estado do Rio de Janeiro no prazo de 72 horas.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 562/563.

As informações foram prestadas às fls. 568/584 e 588/649.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 652/662, pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.740 - RJ (2017/0082038-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi assim fundamentado (fls. 48/51):

A transferência de apenados para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/08, que fixa o período da movimentação prisional em 360 dias corridos, sujeitos, todavia, a excepcional renovação quando persistirem os motivos e requisitos da movimentação prisional.

"In casu", a decisão combatida não merece reparo, restando evidenciado a excepcionalidade do caso, como infere as fls. 108/130.

A inclusão do RDD fundamentou-se no interesse público.

Registre-se, para tanto, caber a aplicação do art. 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009:

"(...) Art. 3º" Para inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça."

Consta dos autos, que o apenado é conhecido como líder de uma facção criminosa, conhecida por imprimir temor nas comunidades e agir em substituição ao Estado.

O extrato da inteligência, expressa que o apenado tem status de Líder da facção criminosa "ADA", gerencia "bocas de fumo" no Complexo da Pedreira e em algumas comunidades da Baixada Fluminense.

Destaca ainda, que o agravado teria perfil violento, utilizando comparsas armados para o controle territorial.

Em que pesem as alegações da defesa, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos a demonstrar que o agravado continua com alto poder de influência e de decisão dentro da organização criminosa e a sua permanência no presídio Federal dificultará o fluxo de informações entre os membros e novas associações nas comunidades em processo de pacificação.

É certo, que desde a transferência das principais lideranças do tráfico de drogas no Rio de Janeiro para presídios federais, as facções criminosas tiveram o seu poder de influência nos seus redutos diminuído, conseqüentemente, facilitando as ações policiais, as quais têm como objetivo a implementação das ações de pacificação.

Dessa forma, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dra. Fátima Maria Ferreira Melo:

"Diante dessas gravíssimas informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública deste Estado, cabe informar que o agravante preenche os requisitos legais os quais autorizam a sua inclusão no sistema prisional federal.

Isto porque, conforme dispõem os artigos 3º e 4ª, da Lei nº 11.671/08, a medida de recolhimento em estabelecimento penal federal de segurança máxima deve se justificar no interesse da segurança pública.

Ademais, o Decreto nº 6.877/09, art. 3º, inciso VI, determina que a inclusão no sistema prisional federal ocorra quando o apenado estiver envolvido em grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Outrossim, o art. 86, §1º, da Lei nº 7.210/84 expressa que poderá o apenado cumprir a pena em local distante do local da condenação quando justificado no interesse da segurança pública.

(...)

E assim também se posiciona o entendimento jurisprudencial que emana do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Rejeita-se o pedido de ser o agravante lotado em um presídio próximo a residência dos seus familiares.

Todas as ações governamentais devem ser promovidas visando à garantia da ordem pública e da paz social, sobrepondo ao interesse do indivíduo, o que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação, como dispõe o art.86 § 1º da Lei 7.210/84.

Como bem ressaltado pela Procuradora "o término dos Jogos Olímpicos não justifica e nem tampouco ampara o pleito defensivo subsidiário formulado no sentido de ver reduzido o período de sua permanência em presídio federal, aquém dos 360 (trezentos e sessenta) dias determinado pelo douto Juízo "a quo", posto permanecerem inalterados os requisitos legais que a ensejaram".

Nesse caminhar, a permanência do apenado no presídio federal é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar-se a ordem pública no Estado do Rio de Janeiro n/f do art 3º da Lei 11.671/2008.

Diante de todas as considerações esposadas, voto no sentido de negar-se provimento ao agravo defensivo.

Na decisão de 1ª instância, corroborada pelo acórdão impugnado, consignou-se (fls. 530/536):

Em expediente encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública, acompanhado de Extrato da Coordenadoria de Segurança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, requer a digna autoridade administrativa que seja o apenado ANDERSON DA SILVA VERDAN, vulgo "Bamba" ou "2B", transferido para presídio federal noutro Estado da Federação, a pretexto de que o mesmo seria uma das principais lideranças da facção criminosa denominada de Amigos dos Amigos (ADA).

O Ministério Público, em manifestação inserta às fls. 27/30, se posicionou pelo deferimento do pedido.

A defesa do apenado, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 341/348, requerendo o retorno do apenado ao Estado de origem.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me assentar que foram observadas as exigências postas no Decreto 6877/09, que cuida do procedimento de inclusão de presos em estabelecimentos penais federais, estando o presente procedimento devidamente instruído.

Pois bem, é sabido que a execução penal tem natureza ambulatorial, nos precisos termos do artigo 86 da Lei de Execução Penal, que trata da possibilidade do deslocamento da competência executória quando do interesse do apenado ou da segurança pública.

No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência, recomendam a remoção reclamada no expediente administrativo, e que encontrou eco no pronunciamento ministerial, sempre visando o bem estar e a paz no seio da sociedade fluminense.

Vale destacar o ensino do Doutor Paulo Benevides, no seu Curso de Direito Constitucional, quando trata do direito à paz como um direito fundamental de nova dimensão:

[...]

Neste momento, então, a transferência de ANDERSON DA SILVA VERDAN, vulgo "Bamba" ou "2B", é direito fundamental da população fluminense, face ao perigo que o mesmo representa se mantido no Estado do Rio de Janeiro.

No contexto de uma escalada desenfreada de ações criminosas organizadas e planejadas de dentro das penitenciárias, todas as ações governamentais, por indeclinável, devem ser promovidas visando à garantia da ordem pública e da paz social, que é o interesse coletivo, nesse enleio preponderante sobre o individual, o que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Neste sentido, veja-se comentário ao artigo 144, da Lei Maior, in Constituição Federal Comentada, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, página 754, na nota 5:

[...]

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciários aptos à demonstração da posição de liderança do apenado dentro da facção ADA - Amigos dos Amigos.

Destaca o extrato que "Conforme diversas ocorrências detectadas por órgãos de segurança pública, algumas delas inclusive amplamente divulgadas na imprensa, alguns grupos criminosos continuariam desafiando o Poder Público, em ações com emprego de violência ocasionando o aumento da sensação de insegurança não só na população fluminense, mas também entre os milhares de turistas e as centenas de atletas que já estão chegando à cidade do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016".

Narra-se que Avaliação unânime entre os órgãos de inteligência fluminense aponta que a facção criminosa autodenominada Comando Vermelho (CV) seria responsável pela maioria dos ataques e ações violentas no Estado, sempre cometidas com emprego de armas de grosso calibre, demonstrando ousadia incomum, agressividade desproporcional, destemor e violência. No entanto, algumas das ofensivas aquela organização criminosa, inclusive planejadas com táticas de guerrilha urbana, estariam relacionadas a invasões armadas contra grupos que também promovem confrontos em virtude de disputas pelo domínio de pontos de venda de drogas, ou de outros serviços clandestinos, a exemplo das facções Amigos dos Amigos (ADA), Terceiro Comando Puro (TCP) e Milícias".

O extrato segue salientando que no ano de 2016, aproximadamente 247 (duzentos e quarenta e sete) policiais foram baleados no Estado do Rio de Janeiro, e destes, 61 (sessenta e um) morreram em razão das lesões sofridas, sendo que 148 (cento e quarenta e oito) estariam em serviço e 89 (oitenta e nove) foram identificados pelos autores como policiais militares fora do horário de serviço, vários deles atingidos em áreas consideradas pacificadas pelas forças de segurança.

Ressalta o extrato que "diversas fontes humanas ligadas à segurança pública e penitenciária, além de moradores de comunidades dominadas pelo tráfico, a exemplo do Complexo do Chapadão, revelam existir um incentivo de lideranças da facção CV à execução de profissionais envolvidos na área de segurança, tendo a participação efetiva de internos da SEAP/RJ".

Afirma o relatório que os membros da facção ADA teria concentrado seu poder bélico no Complexo da Pedreira, causando transtornos diversos nas vias de acesso em razão do cometimento de roubos de cargas. Aduz-se que pontos estratégicos da Zona Sul serviriam como locais de armazenamento de drogas que seriam comercializadas no período das Olimpíadas.

O extrato de inteligência indica que o apenado teria 14 (quatorze) anotações em sua ficha criminal referentes a crimes como homicídio qualificado, tráfico de drogas, roubo qualificado e latrocínio. Aduz-se tratar-se de apenado condenado a mais de 50 anos de prisão.

O extrato ainda destaca que o apenado que teria perfil violento, utilizando comparsas armados para o controle territorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa e a facilidade de comunicação com a sua organização responsável por uma série de ações delituosas, como descrito no extrato de inteligência da Secretaria de Segurança.

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança, e dar fim a "guerra do tráfico", objetivo que pode estar comprometido com a manutenção do apenado em local próximo à atuação da sua organização criminosa, facilitando a comunicação entre seus pares.

Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, IV e VI.

Assim, e tomando por empréstimo, no mais, os demais motivos expostos pelo Ministério Público, conforme colocado no art. 86 e seu parágrafo 1º, da LEP, guardião do interesse da segurança pública, e no prego do artigo 3º, incisos I, III, IV, do Decreto nº 6877/2009, tenho por deferir o requerimento deduzido no expediente acoplado, para o fim de AUTORIZAR a transferência do preso ANDERSON DA SILVA VERDAN, vulgo "Bamba" ou "2B", para um dos presídios federais da União, noutro Estado da Federação, estabelecendo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, si et in quantum permanecerem íntegros os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública, ora confirmando a decisão cautelar anteriormente proferida.

Não se desconhece que para a transferência do sentenciado para o Sistema Penitenciário Federal devem ser observadas as regras do devido processo legal, garantindo-se, para tanto, a manifestação prévia do Ministério Público e da Defesa.

No entanto, na hipótese vertente, da leitura das decisões supratranscritas, denota-se que a transferência emergencial, confirmada e ratificada pela decisão datada de 17/10/2016, restou justificada em razão das investigações realizadas, que sugerem a periculosidade concreta do apenado.

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente da transferência, porquanto respaldada a decisão, de caráter urgente, em justificativas idôneas.

Em hipótese análoga à presente, já se manifestou a Quinta Turma quanto à possibilidade de *transferência de preso para presídio federal de segurança máxima e sua inclusão em regime disciplinar diferenciado, nos termos da Lei 11.671/2008, sem a prévia oitiva do condenado, quando constatada sua periculosidade e as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas exigem o caráter emergencial da medida.

Destacou-se, na ocasião, que essa autorização decorre do fato de se tratar de *contraditório diferido, sem que se verifique o cerceamento das garantias constitucionais inerentes à execução penal, concluindo-se, ao final, pela ausência de ilegalidade sanável pela via de recurso ordinário em habeas corpus, nos casos em que a determinação de transferência observa os limites da lei, sendo devidamente justificada como meio eficaz de resguardar a segurança pública* (AgRg no RHC 46.314/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

O acórdão supramencionado foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.

2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 46.314/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014).

No caso em apreço, a autoridade administrativa levou ao conhecimento do magistrado *elementos indiciários aptos à demonstração da posição de liderança do apenado dentro da facção ADA - Amigos dos Amigos, bem como o fato de que alguns grupos criminosos continuariam desafiando o Poder Público, em ações com emprego de violência ocasionando o aumento da sensação de insegurança não só na população fluminense, mas também entre os milhares de turistas e as centenas de atletas que já estão chegando à cidade do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.*

Resta justificado, portanto, o caráter cautelar da medida, sem a prévia oitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa.

Quanto à proporcionalidade da determinação, o seguinte precedente, em caso similar ao presente:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REMOÇÃO. RETORNO DO APENADO AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, devendo estar fundamentado em dados concretos que demonstram a necessidade da medida, como, a título exemplificativo, nas hipóteses de presos de alta periculosidade, participantes de organizações criminosas.

3. Na hipótese vertente, consta no procedimento especial de transferência n. 2016/0042145-5 Extrato de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro informando o envolvimento do paciente em organização criminosa atuante na mencionada unidade federativa (Comando Vermelho). Aponta o referido documento o elevado grau de periculosidade do apenado, bem como seu envolvimento direto com o resgate do traficante Nicolas Labre de Jesus (vulgo FAT FAMILY).

4. Por conseguinte, a inclusão do paciente encontra-se fundamentada em dados concretos da execução penal (fatos que indicam a periculosidade do apenado, integrante de organização criminosa), não havendo que se falar em ilegalidade da medida imposta.

5. Alegações do paciente no sentido de que se encontrava encarcerado no Presídio de Bangu 1, não tendo relação com os fatos relatados pela Secretaria de Segurança Pública, não são suficientes, por si sós, para afastar a presunção de veracidade das afirmações do referido órgão público.

6. Impende registrar, nesse diapasão, que a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

7. Por fim, conforme ressaltado pelo Parquet Federal, não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, se houve intimação da Defesa e esta se manifestou contrariamente à remoção do apenado para o presídio federal.

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 379.701/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017), com destaques.

Na espécie, a medida fundou-se em elementos concretos, dentre os quais: a) a participação do paciente, inclusive na condição de líder, em facção criminosa; b) a facilidade de comunicação com a sua organização, a qual seria responsável por uma série de ações delituosas; e c) seu perfil violento, utilizando comparsas armados para o controle territorial.

Não vislumbro, portanto, qualquer desproporcionalidade na medida adotada.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0082038-3

HC 395.740 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013408120178190000 13408120178190000 2008107708 201600493215
70896920164014100

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA VERDAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.